



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.911206/2008-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.330 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CONSTRUTORA MARINS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 3ª Turma da DRJ/BHE, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, rejeitar o pedido de perícia e, no mérito:

a) reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 304.868,44 (trezentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, e homologar em parte, até o limite do crédito acima reconhecido (ano-calendário de 2002), as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP:

	PER/DCOMP		PER/DCOMP
1	03926.34247.130803.1.3.02-1680	8	24890.55923.270204.1.3.02-1294
2	35151.60955.130803.1.3.02-2734	9	38580.78798.310304.1.3.02-8027
3	32731.02855.130803.1.3.02-0690	10	27603.56338.290404.1.3.02-4965
4	18390.76648.130803.1.3.02-9460	11	30026.29217.310504.1.3.02-3675
5	35162.05841.131103.1.3.02-2136	12	27872.25160.300604.1.3.02-8231
6	12739.90254.291203.1.3.02-9239	13	17715.95881.280704.1.7.02-2082
7	33097.46700.300104.1.3.02-0287		

b) reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 304.092,97 (trezentos e quatro mil, noventa e dois reais e noventa e sete centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, ano-calendário de 2003, e homologar em parte, até o limite do crédito acima reconhecido (ano-calendário 2003), as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP:

	PER/DCOMP		PER/DCOMP
1	23957.64522.300704.1.3.02-5863	5	11075.11476.301104.1.3.02-7152
2	00071.73710.310804.1.3.02-1397	6	02997.45821.301104.1.3.02-0056
3	13815.98322.280904.1.3.02-0899	7	05357.90344.291204.1.3.02-6891
4	13081.00399.281004.1.3.02-4313	8	40640.10962.310105.1.3.02-1179

O acórdão foi ementado na forma que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002,2003

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 08, por meio do qual não foram homologadas as compensações efetuadas nos seguintes PER/DCOMP:

	PER/DCOMP		PER/DCOMP		PER/DCOMP
1	03926.34247.130803.1.3.02-1680	8	24890.55923.270204.1.3.02-1294	15	00071.73710.310804.1.3.02-1397
2	35151.60955.130803.1.3.02-2734	9	38580.78798.310304.1.3.02-8027	16	13815.98322.280904.1.3.02-0899
3	32731.02855.130803.1.3.02-0690	10	27603.56338.290404.1.3.02-4965	17	13081.00399.281004.1.3.02-4313
4	18390.76648.130803.1.3.02-9460	11	30026.29217.310504.1.3.02-3675	18	11075.11476.301104.1.3.02-7152
5	35162.05841.131103.1.3.02-2136	12	27872.25160.300604.1.3.02-8231	19	02997.45821.301104.1.3.02-0056
6	12739.90254.291203.1.3.02-9239	13	17715.95881.280704.1.7.02-2082	20	05357.90344.291204.1.3.02-6891
7	33097.46700.300104.1.3.02-0287	14	23957.64522.300704.1.3.02-5863	21	40640.10962.310105.1.3.02-1179

A não homologação foi motivada pela impossibilidade de confirmação do crédito. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002. Esclarece o parecer que o valor informado na DIPJ não corresponde ao saldo negativo informado na DCOMP. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 18.322,34. Entretanto, na DIPJ, foi informado saldo negativo de R\$ 400.662,83.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 733.284,64 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: § Iº do art. 6º, art 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 5º da IN SRF n.º 600, de 2005.

A ciência do despacho se deu em 04/11/2008 (fl. 84).

Em 04/12/2008 (fl. 82), foi postada a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 07. Nela constam argumentos dos quais abaixo se faz um resumo:

- a divergência apontada no despacho decisório decorre de erro de preenchimento do PER/DCOMP;
- em 2003, ao iniciar o procedimento de compensação mediante entrega de PER/DCOMP, o contribuinte se deparou com diversas incompreensões, sem ter êxito no preenchimento acertado das declarações;
- relativamente ao ano-calendário de 2002, apurou-se, na DIPJ, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 400.662,83;
- desse crédito, apenas a quantia de R\$ 18.322,34, equivalente ao débito compensado, foi utilizado num primeiro momento;
- quando da criação do PER/DCOMP, surgiu a dúvida de qual o valor a ser informado no campo designado "*Valor do Saldo Negativo*";
- hoje, sabe-se que, no campo intitulado "*Valor do Saldo Negativo*", devia ter sido informado o total do saldo negativo de IRPJ, de R\$ 400.662,83, e não a parte utilizada desse crédito, no valor de R\$ 18.322,34; só no campo "*Valor Original do Débito Compensado*" deveria constar o valor do débito compensado, de R\$ 18.322,34;
- o mesmo erro se repetiu nos PER/DCOMP subsequentes;
- o sujeito passivo também apurou saldo negativo referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004;

- houve dúvida se nos PER/DCOMP apresentados em 2004 deveria ser informado o valor remanescente do saldo negativo de 2003 somado ao saldo negativo de 2004;
- sem embargo, o saldo negativo é suficiente para suportar todas as compensações relacionadas nos PER/DCOMP apresentados, conforme demonstrado nas planilhas que instruem a impugnação, que possibilitarão ao auditor fiscal realizar, com segurança e precisão, o almejado encontro de contas;
- a manifestante entende que os demonstrativos são suficientes para esclarecer qualquer dúvida sobre a legitimidade das compensações;
- no entanto, caso ainda perdurem dúvidas, requer a produção de prova pericial contábil, qualificando, desde já, a sua assistente pericial: Sra. Maria de Lourdes Silveira Ramalho Costa inscrita no CPF/MF sob o n.º 229.370.486-68 e no CRC-MG sob o n.º 40.486, telefone 3491-1955, correio eletrônico contabilidade@construtoramartins.com.br;
- os quesitos a serem respondidos pelos *expert* designados são:
 1. *Queira informar a origem dos créditos oriundos do saldo negativo do IRPJ consignados nos PER/DCOMP atinentes ao vertente lançamento, bem como o período de apuração destes.*
 2. *Favor verificar junto aos registros contábeis da recorrente, notadamente os livros Diário e Razão, todos os lançamentos efetuados e utilizados na presente compensação, indicando-os;*
 3. *Sobre os referidos saldos negativos do IRPJ foi aplicada corretamente a taxa SELIC?*
 4. *Verificar se nas DIPJ foram informados todos os lançamentos objeto da referida compensação.*
 - a manifestante requer a posterior formulação de quesitos suplementares;
 - ante o exposto, pede-se que o despacho decisório seja revisto e que as compensações sejam homologadas.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

(a) embora o acórdão da DRJ tenha glosado retenções de IRRF porque foram informadas na DIRF em desacordo com sua DIPJ, as retenções de fato existiram nos valores declarados e há como ser comprovado. O direito ao crédito advém das efetivas retenções e não da informação em DIRF. Neste sentido, vislumbra cerceamento ao direito de defesa;

(b) parte do crédito não reconhecido se fundou no fato de que o crédito de IR pago por estimativa nos meses de outubro, novembro de dezembro de 2002 inexistia porque de

acordo com seu entendimento, nos termos da Decisão DRJ/BHE nº. 22.412, de 27.05.2009, exarada no processo nº. 10680.904391/2006-89, a compensação do IR devido por estimativa na competência de outubro de 2002 teria sido parcialmente homologada, ao passo que as de novembro e dezembro de 2002 não teriam sido acatadas. Em função do desfecho conferido ao aludido processo 10680.904391/2006-89, não se confirmou parte do saldo negativo de IRPJ de 2002 utilizado na compensação em apreço, tendo sido realizado o acerto aqui contestado.

Contudo, em seu entender, foi manejada manifestação de inconformidade pela recorrente relativamente àquele processo, que se encontrava com exigibilidade suspensa, confirmando-se, até decisão administrativa definitiva a compensação declarada pela recorrente.

Assim, ou se reconhece a compensação debatida naquele processo, ou se reconhece nele efeito suspensivo à manifestação ali interposta, suspendendo os efeitos do despacho decisório lavrado, devendo, portanto, o presente processo aguardar o julgamento definitivo daquele outro. O art. 265, IV, "a", do CPC determina que o processo deva ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa.

Subiram os autos a este colegiado, que na sessão de 04/08/2011 decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade responsável pela cobrança, mediante análise na contabilidade da recorrente, informações prestadas pelas fontes pagadoras, informações de terceiros, e demais provas possíveis, informasse se os valores de IRRF declarados na DIPJ (abaixo descritos) foram efetivamente retidos da recorrente no ano-calendário em análise, bem como se a receita foi devidamente levada à tributação.

Saldo Negativo de 2003, Ano-Calendário de 2002:

Fonte Pagadora:	Valor informado na DIPJ:	Valor informado da DIRF:
CNPJ 17.184.037/0001-10	R\$50.158,35	R\$48.283,98
CNPJ 00.352.294/0001-10	R\$9.283,14	Não foi informado

Saldo Negativo de 2004, Ano-Calendário de 2003:

Fonte Pagadora:	Valor informado na DIPJ:	Valor informado da DIRF:
CNPJ 00.352.294/0001-10	R\$9.882,72	Não foi informado

O relatório de diligência fiscal concluiu que:

a) foram comprovadas as retenções da Infraero (CNPJ 00.352.294/0001-10), nos valores de R\$9.283,14 (ano-calendário de 2002) e de R\$9.882,72 (ano-calendário 2003), bem como o oferecimento à tributação das receitas correspondentes;

b) a retenção comprovada do Banco Mercantil do Brasil, CNPJ 17.84.037/0001-10, é de R\$48.283,98 no ano-calendário de 2002 e as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação;

c) o contribuinte sofreu, ainda, em 2002, retenção de R\$2.820,12 do Banco Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12, que foi lançada incorretamente como sendo do Banco Mercantil do Brasil e assim informada na DIPJ. No livro Razão estão registradas receitas correspondentes a essa aplicação, mas não é possível dizer se os valores estão corretos, devido à inexistência dos extratos correspondentes.

Processo nº 10680.911206/2008-74
Resolução nº **1302-000.330**

S1-C3T2
Fl. 450

A recorrente, ao se manifestar sobre a diligência realizada afirmou que o valor de R\$2.199,09 foi contabilizado por engano em contrapartida, na conta 1.1.2.12.0007 – IR-FONTE A RECUPERAR – MERCANTIL (fl.394), do livro Razão Analítico. Além disso, a aplicação financeira encontra-se, contrariamente ao afirmado no relatório de diligência, comprovada por extratos bancários que atestam a discutida retenção na fonte às fls. 396/397 do processo. Assim, de fato, o IRRF pertinente ao Banco Mercantil do Brasil não alcança R\$50.158,35, consoante equivocadamente informado. No entanto, é inequívoco que a recorrente faz jus ao crédito de IRRF retido pelo Banco Bradesco equivalente a R\$2.199,90, o qual já foi, inclusive, reconhecido pelas autoridades fiscais.

Desta forma, no seu entender, todas as retenções reivindicadas pela recorrente estão devidamente demonstradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

O caso em questão envolve questões concernentes à prova de retenções, vez que os valores retidos divergem daqueles declarados em DIRF, e em face da divergência o crédito não era reconhecido, daí porque procedeu-se a conversão do julgamento em diligência.

Ocorre que a apreciação da matéria também envolve análise do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2001 que foi utilizado para compensar estimativas de 2002, e que deu origem ao saldo negativo de 2002. Este crédito vem sendo discutido no PA 10680.904391/2006-89 que também está sob julgamento por esta turma e também teve seu julgamento convertido em diligência, para que se apurassem algumas questões necessárias ao acerto das provas.

Ocorre que este outro PA ainda não retornou da diligência solicitada para este colegiado, e, assim, a questão relativa à matéria ali discutida, prejudicial a este julgamento, ainda não está apta a ser apreciada.

Neste sentido, tendo em vista que a matéria aqui em discussão é decorrente da matéria que será decidida naquele processo, sendo prejudicial, portanto, ao presente julgamento, o deslinde da questão posta naquele outro PA, voto para novamente converter o julgamento em diligência, para que:

a) o presente PA aguarde na unidade de jurisdição do contribuinte até que o PA 10680.904391/2006-89 seja julgado definitivamente na esfera administrativa;

b) após, seja acostada a este PA a decisão definitiva proferida no PA10680.904391/2006-89, e finalmente retorne para este colegiado, para retomada do julgamento.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator